

PROCESSO No. 10120/000.372/90-71
ACORDÃO No. 106-6.891

Sessão de : 07 de novembro de 1994
Recurso nº: 79.031- IRPF - EX: DE 1988
Recorrente : ALBERTO RASSI
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

And

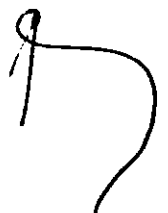
NORMAS GERAIS - DEPOSITOS BANCARIOS - A partir da edição da Medida Provisória nr. 165, de 15.03.90, convalidada pela Lei nº 8.021, de 12.04.90, ficou revogado, por incompatível com o art. 6º, parágrafo 5º da nova lei, o art. 9º, VII do ato legal anterior (DL 2.471/88), pois o novo dispositivo autoriza o arbitramento por sinais exteriores de riqueza, com base na análise de extratos de depósitos bancários.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO RASSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir exigência TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

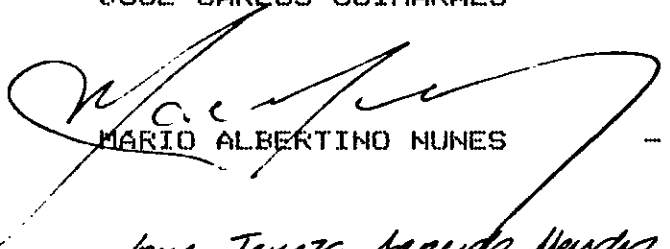
Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994.



PROCESSO No. 10120/000.372/90-71
ACORDAO No. 106-6.891


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

FAZENDA NACIONAL

06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVAR-DE GONÇALVES E HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

PROCESSO No. 10120/000.372/90-71
ACORDÃO No. 106-6.891

RECURSO NR. 79.031

RECORRENTE: ALBERTO RASSI

R E L A T O R I O

ALBERTO RASSI, já qualificado, por seu representante (fls. 62), recorre da decisão da DRF/Goiânia - GO, de que foi cientificado em 01/07/93 (fls. 78), através de recurso protocolado em 16/07/93 (fls. 79).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 147), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1988. Ano-base 1987, por: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICÁVEIS NA CEDULA "H" (Sinais Exteriores de Riqueza, apurados no exame de Extratos Bancários).

2A. A capitulação legal da infração (RIR/80, art. 39, inciso "V") só viria a ser complementada, por iniciativa do próprio au-
tuante, posteriormente à impugnação (fls. 68) eis que na continuação do AI (FLS. 49), fora omitido o artigo/inciso do regulamento. Cientificado desta complementação e como novo prazo para impugnação, querendo, o contribuinte expressamente renunciou a qualquer acréscimo de sua defesa (fls. 70), considerando suficiente a que apresentara.

2B. A ciência do lançamento (AI) foi em 30.01.91 (fls. 50) e da complementação em 04.03.92 (fls. 68v), tendo a Declaração IRFF/88 sido entregue em 29/04/88 (fls. 03).

2B. A ciência do INICIO DE REVISÃO INTERNA foi dada em 19.03.90 (fls. 02).

2D. A base de cálculo (fls. 51) do lançamento de ofício (Cz\$ 10.513.160,21) foi decorrente do confronto do somatório dos depó-

sitos bancários (extratos às fls. 27 e sgts) com os rendimentos declarados, deduzida (a base de cálculo), já na fase investigatória, dos valores de "vales" e "aluguéis de terceiros" que, segundo o contribuinte (fls. 47), seriam recursos de terceiros depositados em suas contas bancárias.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 57), rebatendo o lançamento com o argumentos de que seria ilegal, por se basear exclusivamente na análise de depósitos bancários contrariando a proibição imposta pelo Decreto-lei nr. 2.471/88, conforme exemplos jurisprudenciais que cita.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 67), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, negando a aplicabilidade do DL 2471/88, pela sua eficácia limitada, e propondo a manutenção do lançamento.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 74) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 80 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando razões relativas à exigência de TRD. Leio o inteiro teor do recurso.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

No tocante às questões de mérito suscitadas pelo contribuinte, quais sejam as de que os depósitos em suas contas, em alguns casos, provinham e se referiam a recursos de terceiros, foi plenamente atendido, ainda na fase investigatória.

2. Restam, portanto, duas questões formais a serem examinadas:

a) se o contribuinte estaria protegido pelo disposto no art. 9º, VII do Decreto-lei nº. 2.471/88, que proibia lançamentos de ofício estrimados exclusivamente na análise de depósitos bancários:

b) se deve ser conhecida a argumentação - só trazida no recurso - quanto à cobrança da TRD.

3. Começo por examinar a primeira das questões listadas.

4. Efetivamente, o Decreto-lei nº 2.471/88, pelo inciso citado, proibia lançamentos de ofício embasados exclusivamente na análise de extratos bancários. E a proibição, segundo entendo, atingia procedimentos iniciados antes ou depois de sua edição. E tal proibição prevaleceu ENQUANTO TAL DISPOSITIVO NÃO FOI REVOGADO.

5. A questão da vigência da lei é disciplinada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42, dito LEI DE INTRODUÇÃO DO CODIGO CIVIL BRASILEIRO, que dispõe:

*"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
Parágrafo 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*

6. Se é verdade que o DL 2.471/88, em seu art. 9º, VII proibia o lançamento de ofício com base no exame exclusivo de extratos bancários, menos verdade não é que tal veio a ser autorizado pela Medida Provisória nº 165, de 15.03.90 (DOU de 16.03.90), verbis:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza.

*.....
Parágrafo 5o - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

7. A nova disciplina é incompatível com a anterior, o que, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, fez revogar a lei anterior.

8. A MP nº 165/90 viria a ser convertida em lei (Lei nº 8.021, de 12.04.90 - DOU de 13.04.91), o que garantiu a eficácia de seus efeitos desde a publicação de Medida Provisória, nos termos do art. 62 e parágrafo de Constituição Federal.

9. In casu, a ação fiscal se iniciou com a ciência ao contribuinte do início do processo de revisão, o que ocorreu em 19.03.90 (fls. 02), portanto já na vigência do novo ordenamento que autoriza o lançamento de ofício na forma como exigido.

10. Não podem, portanto, aproveitar ao contribuinte as disposições do DL 2.471/88 e as interpretações que dele fizeram os tribunais, inclusive este Conselho, porque não aplicável ao seu caso, eis que cientificado do início do procedimento fiscal já na vigência de nova disposição legal.

11. E como, a tanto, se resume sua defesa, não há como atender seu pleito, devendo prevalecer a decisão recorrida quanto a este aspecto.

7 6

12. No tocante à exigência de TRD, é de se conhecer do pedido, embora só tenha sido levantado junto a esta instância, pois não fora exigida quando do lançamento e, portanto, não poderia ser objeto de impugnação.

13. Analiso, portanto, o aspecto correlacionado com a TRD.

14. A exigência de JUROS calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

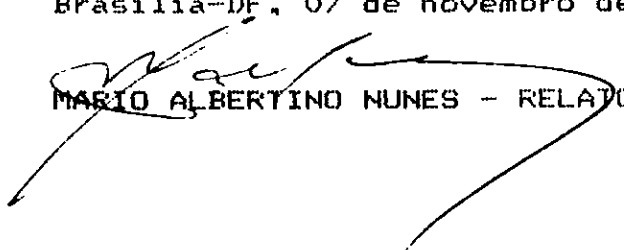
15. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida, para excluir-se a exigência de juros calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.



PROCESSO No. 10120/000.372/90-71
ACORDÃO No. 106-6.891

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR